



NOTA TÉCNICA

As associações de militares estaduais do Paraná: ASSOFEPAR, AMAI e AVM, emitem a presente nota técnica, de caráter opinativo, a respeito da PEC 06/2019 e do Projeto de Lei nº 1.645/19, que tramitam no Congresso Nacional e que irão promover alterações no Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

Preliminarmente, salientamos que acatamos o teor da Nota Técnica emitida pela FENEME, em 23 out. 19.

No entanto, essa Nota Técnica da FENEME, em face de se referir às inovações legislativas no contexto geral de todas as Corporações e de todos os Estados da Federação, deixou lacunas acerca de especificidades da legislação própria da PMPR, lacunas estas que pretendemos sanar com esta Nota Técnica.

1. PEC 06/2019

Por essa PEC haverá alteração em apenas um dispositivo da CRFB/88, no que se refere aos militares estaduais, sendo o inciso XXI do art. 22, conforme excerto a seguir:

Art. 22.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;"
(grifo nosso)

Por esse dispositivo, perdem eficácia apenas os dispositivos de nossa legislação própria **que conflitem com as normas gerais** que estão sendo editadas por meio do PL 1.645/2019, pelo qual estão sendo promovidas alterações no Decreto-Lei nº 667/69.

2. PL 1.645/2019

Esse Projeto de Lei, pelo qual se pretende alterar o Decreto-Lei nº 667/69 (no que concerne aos militares estaduais), teve relatório aprovado em Comissão Especial, no entanto, ainda está pendente de votação de destaques (os quais não têm influência para os militares estaduais), bem como de trâmites na Câmara dos Deputados e de votações no Senado Federal.

As especificidades da PMPR que não foram alvo de avaliação na Nota Técnica da FENEME, são as seguintes:

1. Inatividade proporcional aos 25 anos de serviço;
2. Reserva Remunerada compulsória aos 35 anos de serviço; e
3. Alteração de alíquota de contribuição para o SPSM.

Atinente a esses três temas específicos chegamos às conclusões a seguir:

3. INATIVIDADE PROPORCIONAL AOS 25 ANOS DE SERVIÇO

O PL 1.645/2019 não faz referência à essa especificidade da inatividade a pedido existente na PMPR.

A esse respeito extraímos os dispositivos a seguir:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes **normas gerais** relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir quando da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

(...)



Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.
(NR)
(grifos nossos)

Conforme constante do *caput* do art. 24-A, esse dispositivo trata de “normas gerais”, aplicáveis aos militares estaduais que ingressarem nas Corporações a partir de 31/12/19, os quais não serão beneficiados pelas regras de transição.

A norma contida no art. 24-F nos permite afirmar que os militares estaduais do Paraná que em 31/12/19 tiverem mais de 25 anos de serviço, têm “assegurado o direito adquirido” à inatividade, “a qualquer tempo”, ou seja, poderão requerer a reserva remunerada de acordo com nossa legislação atual, inclusive na proporção nela contida (25/30).

Assim, não há nenhum motivo para que os membros da PMPR que nessa data tenham mais de 25 anos de serviço solicitem a Reserva Remunerada, pois a alteração legislativa é expressa em assegurar seu direito adquirido.

As regras contidas no art. 24-G. são regras de transição para quem ainda não têm esse “direito adquirido”, portanto, não será alvo de análise nesta oportunidade.

4. RESERVA REMUNERADA COMPULSÓRIA AOS 35 ANOS DE SERVIÇO.

Outra circunstância específica das carreiras militares do Paraná se trata da inativação compulsória prevista no art. 157 da Lei Estadual nº 1.943/54, conforme dispositivo a seguir transcrito:



Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada os Oficiais que contem ou venham a contar **35 anos de serviço público**, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastados da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.
(grifo nosso)

Surge então a questão acerca da permanência dessa regra de inativação compulsória. Para fundamentar nosso raciocínio transcrevemos a seguir dispositivos do PL 1.645/2019, aplicáveis ao tema:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes **normas gerais** relativas à inatividade:

(...)

IV – a transferência para a reserva remunerada, **ex officio**, por atingimento **da idade-limite** do posto ou graduação, **se prevista**, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observando-se como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, por inclusão em **quota compulsória**, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo." (NR)

(...)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo **deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade** e pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, **que não conflitem com as normas gerais** estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F.

(grifo nosso)

Conforme dispositivos transcritos, a nova norma é absolutamente clara ao estabelecer que os Estados poderão disciplinar: Idade-limite de permanência no serviço ativo; e quota compulsória para inativações ex officio.

Atinente a esses institutos destacamos o seguinte:



- I - As idades-limite previstas atualmente na Lei Estadual nº 1.943/54 serão alteradas, passando a vigorar as idades-limite previstas na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares);
- II - Não há na PMPR o instituto da “quota compulsória”, o que poderá ser objeto de projeto de lei.

A nova legislação não trata da questão referente ao tempo máximo de serviço, não havendo nenhuma vedação para que esse instituto exista.

Assim, conforme permissivo do art. 24-D, norma estadual poderá dispor a respeito de tempo máximo de serviço, desde que não conflite com as normas gerais.

No caso da PMPR essa norma já existe, sendo o art. 157 da Lei Estadual nº 1.943/54, que não conflita com a norma geral, a qual dispõe apenas que o tempo mínimo de serviço será de 35 anos, não havendo nenhum conflito aí.

Ademais, mesmo que não houvesse a norma prevista o art. 24-D, a dúvida poderia ser resolvida com fundamento nas regras constitucionais e legais de direito intertemporal, de modo a garantir segurança jurídica aos militares estaduais que tenham preenchido os requisitos para a aplicação das normas em questão, bem como para garantir à Administração Pública Estadual a previsibilidade necessária para a adequada gestão das forças de segurança.

O primeiro aspecto a ser destacado é que a Constituição Federal estabelece regras para a solução dos conflitos entre normas estaduais e federais, dado que a hierarquia normativa em um estado federado decorre das regras de competência, não de subordinação. Assim, a autonomia dos Estados é assegurada pela Constituição que lhe garante supremacia normativa nas matérias de sua competência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência **suplementar dos** Estados.



6
d

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, **no que lhe for contrário.**” (grifei)

Conforme o disposto no § 4º do art. 24 da CRFB/88, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, **no que lhe for contrário**, de modo que é legítimo interpretar-se que a inativação compulsória prevista na Lei Estadual nº 1.943/54 permanece hígida, posto que não há nenhum dispositivo da nova redação que será dada ao Decreto-Lei 667/69 que seja contrário à esse dispositivo de nossa lei própria.

A despeito de a previsão de que compete à União legislar a respeito de “inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” estar no inciso XXI do art. 22 (com redação proposta na PEC 06/19) e não no art. 24, ainda assim estamos a tratar de normas gerais, às quais se aplicam o §§ 2º, 3º e 4º do art. 24¹

5. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SPSM.

Esse tema é tratado no art. 24-C do PL nº 1.645/2019, nos termos a seguir:

Art. 24-C. Incide **contribuição sobre a totalidade** da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, **ativos ou inativos**, e seus **pensionistas**, com **alíquota igual à aplicável às Forças Armadas**, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da

¹ “E como quer a posição doutrinária que aqui se aceita, quando a Constituição confere a um ente o estabelecimento de normas gerais sobre uma matéria, automaticamente está admitindo que a hipótese é de competência concorrente.” (J.J. Gomes Canotilho e outros. Comentários à Const. do Brasil, p. 740).



contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. (NR)
(grifo nosso)

Portanto, a partir da sanção da nova Lei os militares do Paraná, **ativos, inativos e pensionistas** contribuirão para o Sistema de Proteção Social, **sobre o total** de seu subsídio, com as alíquotas a seguir, que estão dispostas no § 4º ao art. 3º da Lei nº 3.765/60: **9,5 %** a contar de 1º de janeiro de 2020; e **10,5 %** a contar de 1º de janeiro de 2021.

Essa alteração de alíquota traz uma vantagem para os militares ativos, que terão a alíquota que hoje é de 11% reduzida inicialmente para 9,5% e posteriormente para 10,5%.

No entanto, essa alteração impinge, na prática, uma redução na remuneração líquida dos militares inativos e pensionistas, em face de que deixa de existir a atual faixa de isenção para a contribuição para o SPSM, que hoje é o teto do benefício pago pelo INSS (R\$ 5.839,45).

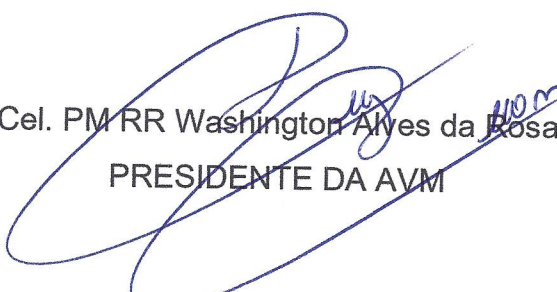
6. NOTAS FINAS

Asseveramos ainda que iremos envidar esforços para que o Decreto de que trata o último artigo do projeto de Lei (transcrito a seguir) seja editado pelo Governador do Estado do Paraná, no fito de buscar garantir aos militares do Paraná a postergação das regras mais severas de tempo de serviço para inativação.

Art. XX. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de trinta dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluídos por esta lei, seja estendida até 31 de dezembro de 2021.

b
✓

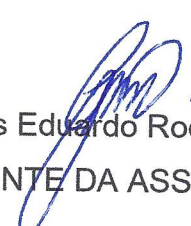
As associações representativas dos militares estaduais permanecerão atentas às necessidades e dúvidas de seus associados, sendo que, em sendo necessário, serão emitidas Notas Técnicas complementares a esta.



Cel. PM RR Washington Alves da Rosa
PRESIDENTE DA AVM



Cel. PM RR Altair Mariot
PRESIDENTE DA AMAI



Cel. QOPM Carlos Eduardo Rodrigues Assunção
PRESIDENTE DA ASSOFEPAR